



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.172-A, DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece que as instituições de ensino superior podem ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as instituições de ensino superior podem receber autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º As instituições de ensino superior podem receber outorga para a execução do serviço de radiodifusão comunitária, a que se refere a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, desde que cumpram as exigências estabelecidas na regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições que oferecem cursos na área de comunicação social consideram relevante poder contar com uma rádio que sirva de laboratório para os alunos que queiram se dedicar a essa especialidade. O objetivo é de contribuir para a capacitação e preparação acadêmica e aperfeiçoamento profissional do estudante

Embora a legislação em vigor já preveja a possibilidade das universidades serem autorizadas a executar serviços de radiodifusão, os custos envolvidos na instalação e manutenção da infra-estrutura de uma rádio educativa inviabiliza sua implantação pelas universidades.

A proposta que ora apresentamos pretende, portanto, permitir que sejam outorgadas autorizações para a execução de serviço de radiodifusão comunitária às instituições de ensino superior. O serviço de radiodifusão comunitária é um serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operado em baixa potência e com cobertura restrita, características que o tornam mais adequado às necessidades dos cursos de jornalismo, publicidade e propaganda, relações públicas, rádio e televisão das instituições de ensino superior que estejam atuando de acordo com o Ministério da Educação.

Dada a relevância do assunto objeto desta nossa iniciativa, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição Federal.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de
maio de 1998, que dispõe sobre a organização
da Presidência da República e dos Ministérios,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei autoriza as instituições de ensino superior a possuir rádios comunitárias.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Rádios comunitárias são caracterizadas pela baixa potência e cobertura restrita, nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de Fevereiro de 1998, que as institui.

A “cobertura restrita”, conforme o § 2º do art 1º da referida lei, refere-se ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Ora, o treinamento de estudantes de cursos de Comunicação não se faz por meio de serviços de radiodifusão de “cobertura restrita”, voltados para um público pequeno. Pelo contrário, quanto mais ampla a cobertura, melhor a formação do futuro jornalista. Em não tendo a instituição maneira de implantar o serviço, sempre há o recurso do estágio, tão importante para a formação em Comunicação Social.

Além disso, há que se considerar que, em havendo a necessidade de rádios comunitárias, como no caso daquelas voltadas à comunidade universitária integrada por estudantes, professores e funcionários, não há necessidade de nova lei que autorize as instituições de ensino superior a fazê-lo. O quadro legal vigente já permite a implantação de tal serviço, se necessário. O julgamento do ato pelo Congresso Nacional não representa maior óbice.

Pelas razões apontadas, nosso parecer é contrário ao projeto de lei em epígrafe

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.172/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado. O Deputado Frank Aguiar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANK AGUIAR

I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Celso Russomano, permite que as instituições de ensino superior possam receber autorização para a

execução do serviço de radiodifusão comunitária, conforme a Lei 9.612/1998, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, tendo obtido Parecer pela rejeição do Relator Gilmar Machado.

É o Relatório.

II- Voto

O Projeto de Lei em análise busca assegurar às instituições públicas ou privadas de ensino superior o direito de requerer a autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Em sua Justificação, o Dep. Celso Russomano argumenta que as faculdades de comunicação social não possuem recursos suficientes para a instalação de rádios educativas, mas poderiam ser imensamente beneficiadas se pudessem obter a autorização para a instalação de rádios comunitárias, cujo custo é manifestamente inferior.

O Relator rejeitou a proposição ao argumento de que o treinamento para os estudantes de Comunicação não se faz por meio de serviços de radiodifusão de cobertura restrita, sendo o mais adequado a via do estágio profissional nas rádios comerciais. Além disso, o Relator alegou, sem citar sequer um dispositivo legal, que a legislação vigente já permite a implantação do serviço de radiodifusão comunitária pelas instituições de ensino superior.

Contudo, basta um exame adequado das razões alegadas pelo Relator para constatar que seu voto incorreu em grave equívoco ao rejeitar a proposição, haja vista que nenhum de seus argumentos subsistem.

Evidentemente que a oportunidade de a própria faculdade oferecer serviço de radiodifusão comunitária se revela como um recurso didático, de excepcional alcance, para a aprendizagem dos futuros radialistas. Os programas pilotos, as possibilidades ilimitadas de experimentação que podem ser desenvolvidas no âmbito mais restrito da faculdade ou da universidade não se equiparam à programação que é veiculada abertamente para toda uma cidade, que possui um público maior, muito mais heterogêneo. Além disso, a rádio comunitária

universitária não afasta o estágio profissional em uma rádio comercial, que certamente se configura como uma ocasião ímpar de aperfeiçoamento profissional. Entretanto, ao contrário do que supõe o Dep. Gilmar Machado, nem sempre as portas das rádios, já autorizadas e estabelecidas, estão abertas aos estudantes de radiodifusão.

Ademais, a Lei nº 9.612/98, que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária, estabelece em seu art. 7º:

*Art.7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária **as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos**, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

.....

Ora, o dispositivo legal citado deixa claro que as instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, não podem explorar o serviço de rádio comunitária. Por outro lado, as universidades públicas são autarquias e não se enquadram no conceito de fundações ou associações comunitárias. Assim, ao contrário da afirmação peremptória do Relator, há carência de norma legal para determinar expressamente, sem nenhum tipo de dúvida ou questionamento, que qualquer instituição de ensino superior, seja pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, pode requerer a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária para fins didáticos.

Ante o exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Frank Aguiar

PTB

FIM DO DOCUMENTO
